



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002046/95-41
Recurso nº. : 116.754
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : ALCEU DA R. MOREIRA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.455

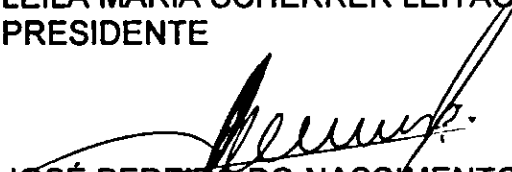
IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 8981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela de entrega da mesma, após intimação nesse sentido, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU DA R. MOREIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002046/95-41
Acórdão nº. : 104-16.455
Recurso nº. : 116.754
Recorrente : ALCEU DA R. MOREIRA – ME.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.03 para exigir-lhe o recolhimento da multa de 500 UFIR, prevista no artigo 88 da Lei n. 8.981/95, agravada em cem por cento, e decorrência da apresentação fora do prazo, da Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Inicialmente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 05/07, onde se insurge contra o lançamento, tendo contudo sido mantida a exigência pela decisão de fls. 16/19.

Ciente da decisão, a interessada protocola o recurso de fls. 21/27, onde pede a anulação da decisão singular, alegando não ter ela analisado uma a uma as razões da impugnação.

Submetido a julgamento, houve por bem este Colegiado em anular a decisão através do Acórdão n. 104-14.805, para que nova fosse proferida, analisando todas as questões expendidas na impugnação.

Nova decisão foi proferida às fls. 43/52, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo o valor da penalidade para 500 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002046/95-41
Acórdão nº. : 104-16.455

Intimada da nova decisão em 20.01.98, protocola a interessada em 16.02.98, o recurso de fls. 56/62, onde reitera argumentos já produzidos, cita doutrina de Sacha Colmon Navarro Coelho e algumas jurisprudências, insistindo nos benefícios do artigo 138 do CTN e por fim invoca o artigo 108, inciso IV do CTN, para pedir que a equidade seja aplicada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002046/95-41
Acórdão nº. : 104-16.455

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Versam os presentes autos sobre a cobrança da multa regulamentar sobre a falta ou atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista no artigo 88 da Lei n. 8981/95, da qual procura se eximir através das razões recursais já elencadas no relatório, arguindo principalmente os benefícios do artigo 138 do CTN, alegando espontaneidade na entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

Compulsando os autos e analisando os documentos deles constantes, observou este relator que a contribuinte foi intimada em 08.09.95, a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995 (docs. 13/14), tendo a mesma sido entregue em 10.10.95, mesma data da ciência da notificação de lançamento e após ter sido intimado.

Em assim sendo, como de fato é, não assiste qualquer razão à recorrente para insistir na tese da espontaneidade, na medida em que, no vertente caso, comprovadamente ela não ocorre.

Há que se considerar que, este Conselho de Contribuintes havia firmado entendimento no sentido de que as microempresas não estavam sujeitas à multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal estava desobrigada do cumprimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002046/95-41
Acórdão nº. : 104-16.455

obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega de declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendia este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta de entrega de declaração ou a sua entrega intempestiva.

Contudo, por força do artigo 52 da Lei n. 8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.

Ressalte-se ainda, que a partir de janeiro de 1995, foi instituída Lei n. 8.981, que em seus artigos 87 e 88, assim prescreve:

"Art. 87- Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II- à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Vê-se o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa 500 UFIR é o previsto no RIR/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 88, inciso I e II, parágrafos 1. e 3., da Lei 8.981, de sorte que, a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Também não se pode argüir ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que a Lei n. 8.981 de 1988, não criou nenhum tributo novo, mas tão somente equiparou as microempresas às demais pessoas jurídicas para efeito de penalidade prevista na legislação do imposto de renda (art. 87) e instituiu a multa mínima pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos quando não há imposto a pagar (art.88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002046/95-41
Acórdão nº. : 104-16.455

Por seu turno a doutrina e jurisprudência citadas, muito embora sábias, não se aplicam ao caso.

Assim, quer nos parecer que a decisão recorrida não esta a merecer quaisquer reparos, devendo portanto ser mantida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO